



Câmara Municipal de Valongo

MUNICÍPIO DE VALONGO

Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda Política e Eleitoral e Ocupação do Espaço Público



Câmara Municipal de Valongo

PREÂMBULO

A simplificação do regime da ocupação do espaço público e da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, decorrente da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril – Licenciamento Zero, alterado pelo Decreto-lei nº 141/2012, de 11 de junho - impõe a necessidade de se proceder à alteração/adaptação dos regulamentos municipais que dispõem sobre a matéria.

O referido diploma tem como objetivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos atos administrativos subjacentes às atividades expressamente contempladas no mesmo.

O presente regulamento contempla, para além da figura tradicional de licenciamento, aplicável aos atos que não se encontram contemplados no diploma do Licenciamento Zero, as figuras da mera comunicação e da comunicação prévia com prazo, introduzidas no quadro jurídico Português pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-lei nº 141/2012, de 11 de junho

É simplificado o regime de ocupação do espaço público, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, para determinados fins, conexos com a atividade exercida pelo respetivo estabelecimento.

É simplificado o regime de afixação e da inscrição de mensagens publicitárias, de natureza comercial, designadamente, mediante a eliminação do respetivo licenciamento, desde que as mesmas sejam conexas com o seu objeto de negócio, em determinadas situações previstas no presente Regulamento.

O presente regulamento contempla os critérios adicionais definidos pelas Estradas de Portugal, SA, em cumprimento do estabelecido no n.º 5 do artigo 11.º do suprarreferido diploma legal.

Será através do designado “Balcão do Empreendedor”, balcão único eletrónico regulado pela Portaria n.º 131/2011, de 04 de abril, alterada pela Portaria 274/2012, de 20 de setembro, que serão praticados os atos e formalidades necessárias para aceder às atividades abrangidas, incluindo a disponibilização de meios de pagamento eletrónico.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

ARTIGO 1º (Lei Habilitante)

O presente Regulamento rege-se pelo disposto no artigo 241º, da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com a alínea a) do nº 6 do artigo 64º, e alínea a) do nº 2 do artigo



Câmara Municipal de Valongo

53º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, no Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho, no Decreto-Lei nº 97/88, de 17 de agosto, alterado pela Lei nº 23/200 de 23 de agosto e pelo Decreto-Lei nº 48/2011 de 1 de abril, e no Decreto-lei nº 48/2011, de 01 de abril, alterado pelo Decreto-lei nº 141/2012, de 11 de junho.

ARTIGO 2º

(Objeto)

O presente Regulamento tem por objeto regulamentar a ocupação e utilização privativa de espaços públicos, ou afetos ao domínio público municipal e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, bem como a afixação de propaganda política e eleitoral.

ARTIGO 3º

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento define os critérios a que está sujeita a ocupação e utilização privativa do espaço público municipal e os requisitos a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo ou espaço aéreo, e os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral.

ARTIGO 4º

(Definições)

- 1 - A **mera comunicação prévia** consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.
- 2 - A **Comunicação prévia com prazo** consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contados a partir do momento do pagamento das taxas devidas.
- 3 - Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:
 - a) **Espaço Público** – a parte do domínio público não edificada, afeto ao uso público, designadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, parques, jardins, largos e demais bens imóveis integrantes do património municipal e de livre acesso;
 - b) **Publicidade** – qualquer forma de comunicação feita por entidade pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, liberal, artesanal ou outra, desde que produzida com fins lucrativos e desde que tenha ainda como objetivo direto ou indireto promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política;



Câmara Municipal de Valongo

- c) **Mobiliário Urbano** – as “coisas” instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinados a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que contemplam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- d) **Anúncio eletrônico** – o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- e) **Anúncio iluminado** – o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- f) **Anúncio luminoso** — o suporte publicitário que emita luz própria;
- g) **Bandeirola** — suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste próprio ou estrutura idêntica;
- h) **Chapa** — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- i) **Esplanada Aberta** — a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda -ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- j) **Expositor** — a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- k) **Floreira** — o vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- l) **Guarda -vento** — a armação que protege do vento, o espaço ocupado por uma esplanada;
- m) **Letras soltas ou símbolos** — a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- n) **Pendão** — o suporte não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- o) **Placa** — o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
- p) **Publicidade sonora** — a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- q) **Sanefa** — o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- r) **Suporte Publicitário** — o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- s) **Tabuleta** — o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- t) **Toldo** — o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;



Câmara Municipal de Valongo

- u) **Vitrina** — o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.
- v) **Balão, insuflável e semelhantes** – todos os suportes que, para a sua exposição no ar careçam de gás, podendo estabelecer-se ligação ao solo, por elemento de fixação;
- x) **Tarja** – suporte gráfico atravessando aereamente a via pública;
- y) **Unidades móveis publicitárias** – veículos utilizados como suportes de mensagens publicitárias;
- z) **Sinalética publicitária** – O suporte rígido, afixado em poste ou estrutura idêntica que apresente como forma característica o quadrado ou retângulo;
- aa) **Publicidade Móvel** – a que se refere a dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos terrestres, marítimos e fluviais ou aéreos, seus reboques ou similares.
- ab) **Painel** – dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação;
- ac) **Mupi** — peça de mobiliário urbano biface, dotada de iluminação interior, concebida para servir de suporte à afixação de cartazes publicitários;
- ad) **Moldura** — dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura, afixada nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;
- ae) **Coluna publicitária** — suporte de publicidade urbano de forma predominantemente cilíndrica, dotada de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;
- af) **Anúncio** — suporte instalado nas fachadas dos edifícios, com mensagem publicitária em uma ou ambas as faces, com ou sem iluminação;
- ag) **Bandeira** — insígnia, inscrita em pano, de uma ou mais cores, e identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;
- ah) **Lona/tela** — dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita em tela, afixada nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;
- ai) **Faixas/fitas** — suportes de mensagem publicitária, inscrita em tela e destacada da fachada do edifício;
- aj) **Cartaz** – suporte da mensagem publicitária inscrito em papel
- ak) **Alpendre** – elemento rígido de proteção contra agentes climáticos, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos parâmetros das fachadas e funcionando como suporte para afixação. Inscrição de mensagens publicitárias
- al) **Publicidade instalada em pisos térreos** — a que se refere aos dispositivos publicitários instalados ao nível da entrada dos edifícios, nos locais das obras e nas montras dos estabelecimentos comerciais;



Câmara Municipal de Valongo

- am) **Empena** — parede lateral de um edifício, sem vãos;
- an) **Publicidade afeta a mobiliário urbano** — a publicidade em suporte próprio, concebida para ser instalada em peças de mobiliário urbano ou equipamento, existentes no espaço público, geridos e ou pertencentes ao Município;
- ao) **Campanhas publicitárias de rua** — todos os meios ou formas de publicidade, de caráter ocasional e efémero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público.
- ap) **Propaganda política** — atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;
- aq) **Propaganda eleitoral** — toda a atividade que vise diretamente promover candidaturas, seja atividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

4 - Por área contígua à fachada do estabelecimento, a aplicar no regime de mera comunicação prévia entende-se:

- a) Para efeitos de ocupação com esplanada e/ou estrado, guarda-vento, floreiras, arcas de gelados, brinquedos mecânicos, contentores de recolha de resíduos de espaço de uso do domínio público corresponde à área imediatamente contígua à fachada do estabelecimento, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, até aos limites que forem necessários para garantir um espaço de circulação contínua com o mínimo de 1,50 m de largura (contabilizado com as cadeiras em utilização), até ao máximo de 3,00m de extensão.
- b) Para efeitos de colocação e/ou afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 10 cm, sendo condicionante que o passeio tenha mais de 1,50 m de largura;
- c) Para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 1,50 m ou, no caso de o estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.

CAPÍTULO II REGIMES APLICÁVEIS

ARTIGO 5º

(Mera comunicação prévia)

Encontra-se sujeita a mera comunicação prévia a ocupação do espaço público, entendido como área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para os seguintes fins:



Câmara Municipal de Valongo

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa junto à fachada do estabelecimento nos termos previstos no artigo 5.º do Capítulo II do Anexo IV, do Decreto-lei n.º 48/2011 de 01 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 141/2012, de 11 de junho;
- b) Instalação de esplanada aberta na área contígua à fachada do estabelecimento e a sua ocupação transversal não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento, nos termos previstos nos artigos 6 e 7.º do Capítulo II do Anexo IV, do Decreto-lei n.º 48/2001 de 01 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 141/2012, de 11 de junho;
- c) Instalação de guarda-vento junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da fachada, nos termos previstos no artigo 9.º do Capítulo II do Anexo IV, do Decreto-lei n.º 48/2011 de 01 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 141/2012, de 11 de junho;
- d) Instalação de estrados de apoio à esplanada desde que não exceda a sua dimensão, nos termos previstos no artigo 8.º do Capítulo II do Anexo IV, do Decreto-lei n.º 48/2011 de 01 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 141/2012, de 11 de junho;
- e) Instalação de vitrina e expositor junto à fachada do estabelecimento, nos termos previstos nos artigos 10.º e 11.º do Capítulo II do Anexo IV, do Decreto-lei n.º 48/2011 de 01 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 141/2012, de 11 de junho;
- f) Instalação de suporte publicitário (dispositivos fixos ou móveis) na área contígua, ou afixada ou inscrita na fachada e não exceder a largura da mesma nos termos previstos no artigo 16.º do Capítulo III, Secção I do Anexo IV, do Decreto-lei n.º 48/2011 de 01 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 141/2012, de 11 de junho;
- g) Instalação de arcas e máquinas de gelados junto à fachada do estabelecimento nos termos previstos no artigo 12.º do Capítulo II do Anexo IV, do Decreto-lei n.º 48/2011 de 01 de abril alterado pelo Decreto-lei n.º 141/2012, de 11 de junho;
- h) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares nos termos previstos no artigo 13.º do Capítulo II do Anexo IV, do Decreto-lei n.º 48/2011 de 01 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 141/2012, de 11 de junho;
- i) Instalação de floreira, nos termos previstos no artigo 14.º do Capítulo II do Anexo IV, do Decreto-lei n.º 48/2011 de 01 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 141/2012, de 11 de junho;
- j) Instalação de contentor para resíduos, nos termos previstos no artigo 15.º do Capítulo II do Anexo IV, do Decreto-lei n.º 48/2011 de 01 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 141/2012, de 11 de junho;

ARTIGO 6º

(Comunicação prévia com prazo)

A ocupação do espaço público, utilização privativa dos espaços públicos e afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, mencionadas no ponto anterior,



Câmara Municipal de Valongo

mas que não cumpram as condições aí previstas, encontram-se sujeitas ao regime de comunicação prévia com prazo.

ARTIGO 7º

(Licenciamento)

A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados nos artigos 5.º e 6.º do presente Regulamento ou que não cumpram as condições aí previstas, bem como a publicidade não prevista no Decreto-lei n.º 48/2011 de 01 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 141/2012, de 11 de junho, estão sujeitas a licenciamento.

CAPÍTULO III

INSTRUÇÃO

ARTIGO 8º

(Mera comunicação prévia)

A mera comunicação prévia deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento ou do interessado, com menção do nome ou firma e do Número de Identificação Fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
- g) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- h) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular.
- i) Autorização de utilização ou documento legalmente exigível para a abertura do estabelecimento;
- j) Outros documentos exigíveis por força de legislação específica em vigor.

ARTIGO 9.º

(Comunicação prévia com prazo)

A comunicação prévia com prazo deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento ou do prestador de serviços ou do interessado com menção do nome ou firma e do Número de Identificação Fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;



Câmara Municipal de Valongo

- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia, quando aplicável;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
- g) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- h) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular.
- i) Autorização de utilização ou documento legalmente exigível para a abertura do estabelecimento;
- j) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou em regime de propriedade horizontal;
- k) Outros documentos exigíveis por força de legislação específica em vigor.

ARTIGO 10.º

(Licenciamento)

- 1 – O pedido de licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal, mediante requerimento, com antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início de ocupação do espaço público e colocação e/ou afixação ou divulgação da publicidade.
- 2 - O requerimento terá de conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente, com nome, Número de Identificação Fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número e data da emissão ou validade do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão e declaração de início de atividade no caso de pessoas singulares, e certidão permanente, no caso de pessoa coletiva;
 - b) O nome do estabelecimento comercial e cópia do alvará de licença de utilização;
 - c) O local exato da pretensão;
 - d) O período de utilização pretendida.
- 3 – O requerimento deve ser acompanhado de:
 - a) Autorização de utilização ou documento legalmente exigível para a abertura do estabelecimento;
 - b) Planta de localização, a requerer na Câmara Municipal, com a identificação do local previsto;
 - c) Planta da proposta à escala 1/50, ou superior, contendo informação relativa ao afastamento e altimetria do pedido face ao limite exterior do passeio;
 - d) Apresentação de fotografia, a cores com a localização prevista ou fotomontagem do pedido;



Câmara Municipal de Valongo

- e) Memória descritiva com indicação dos materiais, cores, configurações e legenda a utilizar, e outras indicações que sejam necessárias à correta compreensão da pretensão;
- f) Desenhos elucidativos, ou apresentação de folheto técnico, com indicação da forma, cores, dimensão e materiais a utilizar;
- g) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou em regime de propriedade horizontal;
- h) Documento comprovativo, da legitimidade para a prática do ato, quando aplicável;
- i) Outros documentos exigíveis por força de legislação específica em vigor.

ARTIGO 11º

(Obrigações gerais do interessado)

1 - O interessado fica sujeito às seguintes obrigações:

- a) A proceder à ocupação e/ou instalação dentro do prazo máximo de 30 dias, após o cumprimento de todos os requisitos legais.
- b) Respeitar as condições tal como foram aprovadas;
- c) Não transmitir a sua posição a outrem, salvo mudança devidamente autorizada, ainda que temporariamente;
- d) Colocar, em lugar visível, o número do alvará da licença emitida pela Câmara Municipal, quando aplicável;
- e) Repor a situação existente no local tal como se encontrava à data do deferimento, findo o prazo da licença.

2 – Os proprietários, os concessionários ou exploradores de estabelecimentos são responsáveis pela segurança e vigilância e pelo estado de limpeza dos espaços públicos e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

ARTIGO 12º

(Condições de indeferimento)

O pedido de licenciamento ou a comunicação prévia com prazo é indeferido se não se enquadrar nos critérios estabelecidos, para o efeito, no presente Regulamento e ainda:

- a) Não respeitar as regras estabelecidas para a segurança de pessoas e bens, preservação e valorização dos espaços públicos, preservação e valorização dos sistemas de vistas, dos valores históricos e patrimoniais, preservação e valorização dos espaços verdes, preservação da estética e equilíbrio ambiental;
- b) Não proceder, no prazo fixado, ao pagamento das taxas devidas;
- c) Não cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensável.



Câmara Municipal de Valongo

d) Existência de débito ao Município por dívidas relacionadas com a publicidade e outras utilizações do espaço público.

ARTIGO 13º

(Alvará de licença)

Quando proferida decisão favorável sobre o pedido de licenciamento, os serviços competentes devem assegurar a emissão do alvará de licença.

ARTIGO 14º

(Utilização da licença)

O alvará da licença é pessoal e não pode ser cedido a qualquer título, com exceção do previsto no artigo 15.º.

ARTIGO 15º

(Mudança de titularidade)

1 – O pedido de mudança da titularidade do alvará da licença de ocupação do espaço público só será deferido se se verificarem, cumulativamente, as seguintes situações:

- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;
- b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto de licenciamento, com exceção de obras de beneficiação que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
- c) O requerente deve apresentar documento comprovativo da transmissão da titularidade e a identificação prevista na alínea a) do artigo 9.º do presente Regulamento.

2 – No alvará da licença de ocupação do espaço público e/ou publicidade será averbada a identificação do novo titular.

3 – Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, à ocupação do espaço público e/ou publicidade até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

ARTIGO 16º

(Renovação)

O direito de ocupação e utilização privativa do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, à exceção do requerido por períodos sazonais, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa, nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano civil, nos termos definidos no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, sendo aplicáveis as taxas constantes da respetiva tabela anexa em vigor.



Câmara Municipal de Valongo

ARTIGO 17º

(Revogação)

O direito de ocupação do espaço público e utilização privativa e/ou publicidade será revogado sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O titular não proceda à ocupação no prazo e nas condições estabelecidas;
- b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
- c) Sempre que imperativos de interesse público assim o imponham.

ARTIGO 18º

(Caducidade)

O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes condições:

- a) Por morte, declaração de insolvência ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- c) Se o titular comunicar à Câmara Municipal, que não pretende a sua renovação;
- d) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação;
- e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
- f) Por término do prazo requerido, sendo que se o pedido for anual é renovado automaticamente, desde que se mostrem pagas as taxas devidas.

CAPÍTULO IV

TAXAS

ARTIGO 19º

(Valor e liquidação das taxas)

1 – As taxas devidas pela ocupação do domínio público são as fixadas na Tabela de Taxas anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais, para o ano em vigor, as quais serão divulgadas no portal do Município e nos casos aplicáveis no “Balcão do Empreendedor”.

2 – A liquidação do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuada aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito sob pena de caducidade automática da respetiva licença.



Câmara Municipal de Valongo

3 – No caso da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no “Balcão do Empreendedor”.

ARTIGO 20º

(Ocupação ilícita do espaço público)

1 - O Município pode, notificado o infrator com, pelo menos, dois dias de antecedência, remover ou por qualquer forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço em violação das disposições do presente regulamento.

2 - Caso se verifique que os elementos instalados no espaço público em violação das disposições do presente regulamento potenciem perigo para a segurança ou saúde pública, o Município procede à sua retirada de imediato, notificando posteriormente o infrator.

ARTIGO 21º

(Custos da remoção)

Os encargos com a remoção de elementos que ocupem o espaço público, ainda que efetuada por serviços públicos, são suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita e calculados conforme o estabelecido, para o efeito, no Regulamento de liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais.

CAPÍTULO V

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

ARTIGO 22º

(Critérios gerais de utilização do espaço público)

1 – Os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, numa perspetiva de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano, são os estabelecidos no nº 2, do artigo 11º, do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 141/2012, de 11 de junho, designadamente:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas, ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público, ou suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;



Câmara Municipal de Valongo

f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente os cidadãos com mobilidade condicionada.

2 – Sem prejuízo dos critérios definidos no número anterior, conforme definido no artigo 2.º do anexo IV do Decreto-lei 48/2011 de 01 de abril, a ocupação do espaço público deve ainda respeitar os seguintes princípios gerais:

- a) A saúde e o bem-estar das pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente das pessoas com mobilidade condicionada;
- d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatúria e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros.

3 — O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do espaço e/ou equipamento instalado.

CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

ARTIGO 23º

(Condições de instalação e manutenção de toldos e da respetiva sanefa)

1 — A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,20 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não exceder um avanço superior a 2 m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;



Câmara Municipal de Valongo

- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância ao solo igual ou superior a 2,50 m;
- g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
- 2 — O toldo e a respetiva sanefa, não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

ARTIGO 24º

(Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta)

Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- b) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- c) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 26º;
- d) Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada;
- e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20m contados:
- i. A partir do limite do externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

ARTIGO 25º

(Restrições de instalação de uma esplanada aberta)

- 1 — O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
- a) Ser instalado exclusivamente na área indicada na comunicação de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- 2 — Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

ARTIGO 26º

(Condições de instalação de estrados)



Câmara Municipal de Valongo

- 1 — É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.
- 2 — Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
- 3 — Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada, nos termos do Decreto -Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
- 4 — Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
- 5 — Na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade condicionada, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 27º

(Condições de instalação de um guarda-vento)

- 1 — O guarda -vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
- 2 — A instalação de um guarda -vento deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
 - d) Não exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,35 m;
 - ii) comprimento: 1 m.
 - g) A parte opaca do guarda -vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.
- 3 — Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - a) 0,80 m entre o guarda -vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b) 2 m entre o guarda -vento e outro mobiliário urbano.

ARTIGO 28º

(Condições de instalação de uma vitrina)

Na instalação de uma vitrina devem respeitar -se as seguintes condições:



Câmara Municipal de Valongo

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

ARTIGO 29º

(Condições de instalação de um expositor)

- 1 — Aos estabelecimentos apenas é permitido instalar um expositor durante o seu horário de funcionamento.
- 2 — O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
 - b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o expositor;
 - c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
 - e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

ARTIGO 30º

(Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados)

- Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:
- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m.

ARTIGO 31º

(Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar)

- 1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
- 2 — A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m.

ARTIGO 32º

(Condições de instalação e manutenção de uma floreira)



Câmara Municipal de Valongo

- 1 — A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
- 2 — As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
- 3 — O titular do estabelecimento a que a floreira pertença, deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

ARTIGO 33º

(Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos)

- 1 — Os contentores para resíduos, devem ser instalados contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2 — Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- 3 — A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 4 — O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.
- 5 — O contentor para resíduos deve sempre ser removido da via pública no final da atividade diária do estabelecimento / esplanada.

CAPÍTULO VII

PUBLICIDADE

ARTIGO 34º

(Afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias)

- 1 - Não estão sujeitas a licenciamento:
 - a) As mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias, ou legítimas possuidoras, ou detentoras, entidades privadas e não visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
 - b) As mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias, ou legítimas possuidoras, ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicite os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular de exploração ou esteja relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis no espaço público;
 - c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupem o espaço contíguo à fachada do estabelecimento e publiquem os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estejam relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.



Câmara Municipal de Valongo

2 – Os princípios gerais de ocupação do espaço público e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial são os constantes do anexo IV Decreto-lei n.º 48/2011 de 01 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 141/2012, de 11 de junho;

3 — A ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias que não se enquadrem nos números anteriores, seguem o regime geral de licenciamento.

4 — Os critérios para ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas produzem efeitos após a sua divulgação no «Balcão do Empreendedor».

ARTIGO 35º

(Regras aplicáveis)

A afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias rege-se pelos seguintes critérios:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente, por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins, praças, pracetas e largos;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente, de pessoas com mobilidade condicionada;
- d) A qualidade dos espaços verdes ou de elementos vegetais isolados, designadamente, por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatutária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros.

ARTIGO 36º

(Interdições)

1 – É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, edifícios de órgãos de soberania ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

2 – É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.



Câmara Municipal de Valongo

ARTIGO 37º

(Critérios gerais de afixação, inscrição e difusão de publicidade)

1 — Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.

2 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, não é permitida sempre que possa causar danos nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plásticos, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3 - Nas intervenções em edifícios classificados ou integrados em zona de proteção, a publicidade constituída por caixa em alumínio e acrílico, com iluminação, deve ser exclusivamente colocada entre vãos envidraçados, não ultrapassando emolduramentos desses vãos, e a sua colocação deve ser efetuada no limite superior do vão, adaptando-se, se necessário, ao desenho/formato do vão.

4 - Podem ser admitidas soluções diferentes do estabelecido no número anterior, desde que a publicidade seja colocada diretamente no reboco da fachada, por cima do limite superior dos vãos, sendo que neste caso apenas pode ser constituída por placa com inscrição, com iluminação indireta, e a sua dimensão deve respeitar alinhamentos definidos pelos envidraçados dos vãos, deixando visíveis os emolduramentos de portas ou janelas e outros elementos decorativos.

5 - No caso em que o revestimento de fachada seja em azulejos, a colocação de publicidade deve fazer-se exclusivamente entre vãos envidraçados e nas condições definidas no número 3 do presente artigo.

6 — A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

7 — A afixação e/ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:



Câmara Municipal de Valongo

- a) Afetar a iluminação pública e ou cénica;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade condicionada.

8 – A instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços só será permitida quando não obstrua o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos, e as estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar não assumam uma presença visual destacada e esteja assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança.

9 – A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios, deve obedecer aos seguintes limites:

- a) Não deve exceder 1/4 da altura maior da fachada do edifício;
- b) Não deve, em qualquer caso, ter uma altura superior a 3 metros;
- c) A sua cota máxima não deve ultrapassar, em altura, a largura do respetivo arruamento.
- d) Em casos devidamente justificados, a Câmara Municipal, poderá fixar limitações ao horário de funcionamento ou suprimir efeitos luminosos.

10 – Na instalação de suporte publicitário em empenas ou fachadas laterais cegas de edifícios, nomeadamente molduras ou lonas /telas, devem observar-se, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não excederem os limites físicos das empenas que lhe servem de suporte;
- b) O motivo publicitário a instalar seja constituído por um único dispositivo não sendo, por isso, admitida mais do que uma licença por local ou empena;
- d) Poderá ser exigida uma caução de montante equivalente ao valor necessário para repor a situação original, nos casos de pintura de mensagens publicitárias em empenas ou fachadas laterais cegas do edifício.

11 – Na instalação de lonas publicitárias em prédios com obras em curso, devem observar-se as seguintes condições:

- a) Só podem ser colocadas depois do licenciamento da obra de construção;
- b) Têm de ficar avançadas em relação ao andaime ou tapumes de proteção;
- c) Salvo casos devidamente fundamentados, só poderão permanecer no local enquanto decorrerem os trabalhos.

ARTIGO 38º

(Deveres dos titulares dos suportes publicitários)

1 - Constituem deveres do titular do suporte publicitário:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições de conservação e segurança;



Câmara Municipal de Valongo

c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

2 — O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do espaço e/ou equipamento instalado.

CAPÍTULO VIII

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

ARTIGO 39º

(Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais)

1 – A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado.

2 – A ocupação temporária da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da EP.

3 – A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança.

4 – A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despistes de veículos.

5 - A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direccionada para a estrada capaz de provocar encadeamento.

6 – A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candeias por m².

7 – Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada.

8 – A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais.

9 – Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida: para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitários não deverá ser inferior a 1,5 m.

ARTIGO 40º

(Condições de instalação de um suporte publicitário)

1 — A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:

a) Em passeio de largura superior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;

2 — Em passeios com largura igual ou inferior a 1,20 m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.



Câmara Municipal de Valongo

ARTIGO 41º

(Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano)

- 1 — É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
- 2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento e a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m × 0,10 m por cada nome ou logótipo.

ARTIGO 42º

(Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras)

- 1 — É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.
- 2 — A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
 - a) No período compreendido entre as 9h00 m e as 20h00 m;
 - b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.
- 3 — A realização de espetáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares é interdita em qualquer dia ou hora, salvo se autorizada por meio de licença especial de ruído;
- 4 — As licenças previstas no número anterior só podem ser autorizadas por um período não superior a 5 dias úteis, não prorrogável, por trimestre e por entidade.

ARTIGO 43º

(Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas)

- 1 — Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
- 2 — A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
- 3 — A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;



Câmara Municipal de Valongo

b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

4 — As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.

5 — Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

6 — A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;

b) Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto, no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m;

c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

ARTIGO 44º

(Condições de instalação de bandeiras)

1 — As bandeiras não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.

2 — As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

3 — A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.

4 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2 m.

5 — A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.

6 — A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m.

ARTIGO 45º

(Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos)

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;

b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;

c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

ARTIGO 46º

(Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes)

1 — Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

a) O balanço total não pode exceder 2 m;

b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m nem superior a 4 m;



Câmara Municipal de Valongo

c) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m nem superior a 4 m.

2 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrônicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque e não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetônica das fachadas;

3 — Nas intervenções em edifícios classificados ou integrados em zona de proteção, o balanço total não pode exceder 0,25 m e a altura do anúncio não pode exceder 1,00 m.

ARTIGO 47º

(Condições de instalação de painéis de grandes dimensões tipo «outdoor»)

1 — A estrutura de suporte dos painéis deve ser metálica e na cor que melhor se integre na envolvente, não podendo em caso algum permanecer no local sem mensagem.

2 — Na estrutura deve ser afixada, modo bem visível, uma chapa com a numeração correspondente ao número da licença, o ano e a identificação do proprietário.

3 — Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

- a) 2,40 m de largura por 1,75 de altura;
- b) 4,00 m de largura por 3,00 m de altura;
- c) 8,00 m de largura por 3,00 m de altura.

4 — Podem ser licenciados, a título excecional devidamente fundamentado, painéis com outras dimensões desde que não sejam postos em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

5 — Os painéis deverão estar sempre nivelados, exceto quando se localizem em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socacos, acompanhando de forma harmoniosa a pendente do terreno.

6 — Os painéis não poderão dispor-se em banda contínua, devendo deixar entre si, espaços livres de dimensão igual ou superior ao do comprimento dos painéis requeridos, salvo casos em que poderá admitir-se a disposição de dois contíguos.

7 — Deve ser assegurada uma altura livre de 2,20 metros livres de obstáculos, entre o limite inferior do painel e o pavimento.

8 — Nos casos de painéis de dupla face, tipo “Mupi”, a localização da estrutura de suporte deve efetuar-se de preferência junto ao limite interior do passeio, privilegiando a passagem de peões e pessoas com mobilidade condicionada.

ARTIGO 48º

(Condições de instalação de sinalética publicitária)

1 — A sinalética publicitária só pode ser colocada em posição perpendicular à via mais próxima e afixada em poste próprio e sempre que existam passeios.



Câmara Municipal de Valongo

- 2 — A dimensão máxima da sinalética publicitária deve ser de 0,30 m de altura e 1,00m de comprimento.
- 3 — A distância entre a extremidade da sinalética publicitária e o limite exterior do passeio, medida na vertical não deve ser inferior a 50 cm.
- 4 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2 m.
- 5 — A distância entre a parte inferior da sinalética publicitária e o ponto mais alto do pavimento deve ser igual ou superior a 2,20 m.
- 6 — A distância entre sinalética publicitária afixada ao longo das vias deve ser igual ou superior a 500 m, salvo os casos em que haja mudança de direção.
- 7 — A localização de sinalética deve posicionar-se junto ao limite interior do passeio, para assegurar a livre passagem de peões e pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 49º

(Condições de afixação de cartazes)

Poderão ser afixados cartazes em vedações, tapumes, muros ou paredes, desde que respeitadas as regras previstas no presente regulamento.

Artigo 50º

(Remoção)

- 1 — A publicidade licenciada afixada nos locais a que se refere o artigo anterior deverá ser removida pelos seus promotores ou beneficiários, no prazo de 5 dias, após a verificação do evento, devendo os mesmos proceder à limpeza do espaço ou área ocupados por aquela.
- 2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior, o Município notificará os infratores para procederem à remoção, fixando um prazo não inferior a 48 horas.
- 3 — Quando a remoção ou limpeza não sejam efetuadas no prazo previsto no número anterior, o Município procederá à sua remoção, ficando os beneficiários da publicidade sujeitos, para além da contraordenação aplicável, ao pagamento das respetivas despesas.

Artigo 51º

(Caução)

- 1 — Para garantia da remoção da publicidade, será exigido aos interessados um depósito de caução no montante igual ao dobro da taxa devida pela licença ou, em caso de isenção de taxa nos termos previstos no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas Municipais, igual ao valor da taxa a que haveria lugar.
- 2 — A prestação da garantia prevista do número anterior deve fazer-se simultaneamente com o pagamento da licença ou com a sua emissão.



Câmara Municipal de Valongo

3 — Os Serviços promoverão a restituição da garantia prestada, num prazo máximo de 30 dias, após verificação da remoção ou eliminação da publicidade e limpeza do espaço ou área por esta ocupado.

Artigo 52º

(Campanhas publicitárias de rua)

1 — As campanhas publicitárias de rua, nomeadamente as que ocorram através de distribuição de panfletos, distribuição de produtos, provas de degustação, ocupação de via pública com objetos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio e outras ações promocionais de natureza comercial, só poderão ocorrer quando observadas as regras previstas no presente regulamento e nos números seguintes:

2 — A distribuição dos produtos acima referidos só é autorizada em mão aos peões e sem prejudicar a sua circulação, sendo interdita a sua distribuição nas faixas de circulação rodoviária.

3 — A distribuição não poderá ser efetuada por arremesso.

4 — Salvo casos excecionais, o período máximo autorizado para cada campanha de distribuição é de cinco dias, não prorrogável, em cada mês e para cada entidade.

5 — É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados no espaço público, num raio de 100 m em redor dos locais de distribuição, pelo que no final de cada dia e de cada campanha não poderão existir quaisquer vestígios da ação publicitária ali desenvolvida.

6 — Qualquer equipamento de apoio à distribuição de produtos ou dispositivos de natureza publicitária, que implique ocupação do espaço público, não poderá ter uma dimensão superior a 2 m².

CAPÍTULO IX

AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL

Artigo 53º

(Princípios gerais)

O presente capítulo define os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, relativamente à envolvente urbana, numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelas normas em vigor sobre a proteção do património arquitetónico, do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, o que implica a observância dos critérios constantes nos artigos seguintes.



Câmara Municipal de Valongo

Artigo 54º

(Locais de afixação)

1 — A Câmara Municipal disponibilizará locais devidamente identificados para afixação de propaganda política e eleitoral, através de edital a publicar, sendo ainda permitida a afixação nos locais legalmente previstos.

2 — No exercício das atividades de propaganda devem ser prosseguidos os seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
- e) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

3 — É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

4 — É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviárias, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

5 — A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respetivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre proteção do património arquitetónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

6 — A violação do disposto nos números anteriores, constitui contraordenação punível com coima.

Artigo 55º

(Utilização equitativa dos locais)

1 — Os locais disponibilizados pela Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, podem ser livremente utilizados para o fim a que se destinam.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, devem ser observadas pelos utentes, de modo a poder garantir-se uma equitativa utilização dos locais, as seguintes regras:

- a) O período de duração da afixação das mensagens não pode ultrapassar 30 dias, devendo as mesmas ser removidas no termo desse prazo;



Câmara Municipal de Valongo

b) Não podem ser ocupados, simultaneamente, mais de 50% dos locais ou espaços com propaganda proveniente da mesma entidade.

3 — Os utentes deverão comunicar à Câmara Municipal a data de afixação e a identificação dos números dos painéis a utilizar.

Artigo 56º

(Remoção da propaganda)

1 — A remoção da propaganda afixada é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado e deve ser efetuada nos prazos fixados na legislação aplicável.

2 — Caso não seja fixado prazo, compete a Câmara Municipal, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção, no que respeita à propaganda afixada nos termos deste Regulamento.

3— A Câmara Municipal pode ordenar a remoção de propaganda afixada ilegalmente e de embargar ou demolir obras que violem o disposto neste Regulamento, depois de notificados os infratores.

4 — Quando a utilização abusiva dos espaços públicos ponha em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público, cuja salvaguarda imponha uma atuação urgente, a Câmara Municipal procederá à remoção imediata.

5 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que a remoção, embargo ou demolição referidos nos números anteriores, possam causar aos titulares dos respetivos meios ou suportes.

6 — Nos casos referidos nos números anteriores, os infratores são responsáveis por todas as despesas efetuadas, não havendo lugar a qualquer indemnização.

7 — A afixação ilegal de propaganda e a utilização abusiva dos espaços públicos, previstas nos n.º 3 e 4 deste artigo, constitui contraordenação punível com coima.

CAPITULO X

REGIME DE EXCEÇÃO

ARTIGO 57º

(Alteração superveniente de condições ou circunstâncias)

Quando imperativos de reordenamento do espaço público o justifiquem, designadamente com a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras situações, de manifesto interesse público, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal a remoção de equipamentos urbanos, ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis, não conferindo ao interessado quaisquer direitos ao reembolso das taxas por si liquidadas ou indemnização por eventual prejuízo.



Câmara Municipal de Valongo

Quando seja efetuada a ocupação ilícita do espaço público, será ordenada pelo Município de Valongo a remoção do mobiliário urbano, sendo os encargos daí decorrentes suportados pela entidade responsável pelo facto.

ARTIGO 58º

(Exclusivos)

- 1 – A Câmara Municipal de Valongo poderá conceder exclusivos de exploração em determinado mobiliário urbano, após realização de concurso adequado, conforme legalmente previsto.
- 2 – Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e à envolvente e contrapartidas para o Município.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 59º

(Regime sancionatório)

- 1 – É da competência do Município a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento.
- 2 - Constituem Contraordenação:
 - a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 01 de abril, que não corresponda à verdade, punível com coima de € 500,00 a € 3.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1.500,00 a € 25.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
 - b) A não realização das comunicações prévias previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 01 de abril, punível com coima de € 350,00 a € 2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1.000,00 a € 7.500,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
 - c) A falta, não suprida em 10 dias, após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 01 de abril, punível com coima de € 200,00 a € 1.000,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500,00 a € 2.500,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
 - d) A não atualização dos dados prevista no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 01 de abril, punível com coima de € 150,00 a € 750,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400,00 a € 2.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;



Câmara Municipal de Valongo

- e) O cumprimento fora do prazo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 01 de abril, punível com coima de € 50,00 a € 250,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 200,00 a € 1.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.
- f) A violação de quaisquer outras disposições do presente regulamento constitui contraordenação punível com a coima de € 50,00 a € 250,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 200,00 a € 1.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

ARTIGO 60º

(Norma revogatória)

Fora dos casos previstos no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente a legislação vigente sobre a matéria, bem como regulamentação estabelecida nomeadamente no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Município de Valongo.

ARTIGO 61º

(Norma revogatória)

É revogado o Regulamento de Publicidade, Propaganda Política e Eleitoral e Outras Utilizações de Espaço do Domínio Público em vigor.

ARTIGO 62º

(Entrada em vigor)

A entrada em vigor do presente regulamento fica condicionada à entrada em vigor, em pleno, da Iniciativa legislativa “licenciamento zero”, consagrada no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 141/2012, de 11 de junho, e da integral implementação do “Balcão do Empreendedor”.